



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 25 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: - 104.743 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO OESTE LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA)

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.042

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO OESTE LIMITADA:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 25 de janeiro de 1994

Jackson Guedes Ferreira
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

Luiz Alberto Cava Maceira
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Manoel Felipe Rego Brandão
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

70 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, SANDRA MARIA DIAS NUNES e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e RENATA GONÇALVES PANTOJA.

RESOLUÇÃO Nº 108-0.042

RECURSO Nº: 104.743

RECORRENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO OESTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO OESTE LTDA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão de fls. 09 a 11, DRF / Feira de Santana-BA, que manteve o crédito tributário lançado na Notificação de fls. 03, no valor de 895,92 UFIR de imposto, sendo os demais valores referentes aos acréscimos legais pertinentes.

A Notificação de Lançamento Suplementar - IRPJ, exercício de 1990, ano-base de 1989, foi lavrada em decorrência da revisão sumária da Declaração de Rendimentos, exercício 1990/89, que constatou as seguintes irregularidades:

1. Quadro 14/01 - Lucro Líquido do exercício menor que o informado no item 27 do Quadro 13. Fundamentação legal no artigo 155, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

2. Quadro 14/08 - Excesso de retiradas de administradores calculado em desacordo com a legislação vigente. Fundamentação legal no artigo 236 c/c artigo 387, inciso I, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Não consta dos autos a data da ciência da notificação ao contribuinte.

Em 29 de maio de 1992, a contribuinte apresentou impugnação alegando que o Banco Central do Brasil não a impede de operar com não associados e que não existe Lucro Real tributável, "face somente realizar operações isentas consoante as disposições do artigo 129".

Quanto o valor considerado como excesso de retiradas, este refere-se a despesas de salários e encargos pagos a funcionários, o que não é alcançado pela exigência fiscal. O PN/CST - 49/87 determina que somente é oferecido à tributação o excesso de retiradas proporcional as operações efetuadas com terceiros.

A autoridade singular, em sua decisão, manteve a exigência, argumentando que as alegações da impugnante não foram acompanhadas de prova documental ou qualquer evidência.

PA

RESOLUÇÃO Nº 108-0.042

Quanto a Declaração de Rendimentos de fls. 05 a 07, apresentada não inclui o "Anexo 2", obrigatório para o caso de declarantes na situação do impugnante, pois neste Anexo é discriminada a composição da receita. Também o Quadro 14 / Declaração de Rendimentos, não está declinando qualquer valor na rubrica "Resultados não Tributáveis de Sociedades Cooperativas".

A Declaração de Rendimentos é presumida verdadeira até prova em contrário, é local de manifestação e opção do contribuinte, sobre a sua condição e sobre a forma de tributação a que se julga submetido, respondendo ele pelo conteúdo.

A impugnante foi cientificada da Decisão em 09 de outubro de 1992.

Em 10 de novembro de 1992, tempestivamente e inconformada, a impugnante apresentou recurso a este CC., onde alega que apresentou Declaração de rendimentos IRPJ/90, retificadora, que não foi acatada, por haver em curso o lançamento de ofício.

A Recorrente diz que o Anexo 2, não foi apresentado, pois "segundo as instruções do MAJUR (IRPJ - Lucro Real - 1991, fls. 39, item 16)" não estão incluídas as sociedades cooperativas, nem os atos cooperativos". Já o Quadro 14, não foi preenchido por lapso funcional e que o Quadro 12 teve um equívoco de lançamento, "eis que os salários e ordenados ocuparam o campo de pró-labore", motivo pelo qual procedeu ao pedido de retificação de Declaração de Rendimentos de IRPJ", denegado pelo poder tributante.

No que concerne a operar com não associados, o Banco Central impede a Credioeste.

Outrossim, se as incorreções da declaração de Rendimentos IPRJ/90, forem sanadas, eliminam a exigência fiscal, não encontrando o lançamento de ofício "respaldo legal e nem tampouco moral". Visto não se tratar de sonegação, evasão e sim de um lapso formal, perfeitamente corrigível.

Requer autorização para efetuar a entrega da Declaração de Rendimentos de IPRJ de fls. 17 a 21 com as devidas correções e a determinação de deligências se assim for o caso.

É o relatório.



RESOLUÇÃO Nº 108-0.042

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator.

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista as alegações da Recorrente e o estado do processo, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, no sentido que se digne a autoridade monocrática determinar a verificação do que segue :

1. Exame dos registros contábeis da Recorrente objetivando esclarecer a natureza das operações que originaram o resultado determinado pela sociedade, ou seja, se as operações foram realizadas somente com cooperados ou, também, com não cooperados. Caso se positive a constatação de ocorrência de operações com ambas categorias, apurar e informar a participação de cada uma no montante da receita declarada.

2. Averiguar e informar mediante exame da escrituração mercantil se o valor de Cr\$ 58.051 inicialmente constante do Quadro 12, Linha 01 (remuneração a dirigentes), após reclassificados pela Recorrente conforme declaração de fls. 17/21 juntada à peça recursal, passando a merecer registro no Quadro 12, Linha 03 (ordenados, salários e remunerações a empregados), efetivamente correspondem a salários de funcionários ou à remuneração de dirigentes.

3. Caso entender necessário, apresente sucinto informe objetivando à solução da lide.

É como voto.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 1994.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

